

ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

PARENTAL ALIENATION: CIVIL LIABILITY OF THE ALIENATING PARENT

Beatriz Aleluia Silva¹

José Ruleonson Galdino Rocha Dias²

João Carlos A. P. Gomes³

RESUMO

O presente estudo tem como tema a alienação parental: responsabilidade civil do alienador, sendo seu objetivo analisar a Lei de Alienação Parental n.º 12.318/2010 sobre a perspectiva de atuação na prevenção e punição de atos alienatórios, sem prejuízo decorrente da responsabilização civil. A metodologia utilizada para a exposição do tema foi a pesquisa exploratória, com um viés de buscar possibilidades e situações novas relacionadas ao tema. Nesse contexto, foi realizada a pesquisa através do método qualitativo, mediante realização de um procedimento de revisão bibliográfica. No Brasil, a alienação parental passou a ter um conceito jurídico através da Lei n.º 12.318/2010, visando coibir práticas alienadoras. Nessa referida lei, definiram-se as medidas aplicáveis em decorrência da alienação parental, sendo um destaque abordado nesse trabalho a aplicação da multa pecuniária para o alienador parental como forma de punir o seu ato alienador. Em suma, responsabilizar o alienador parental tanto na esfera civil quanto através dos mecanismos da lei de alienação parental é fundamental para combater essa prática, além disso, fortalecer a aplicação dessa norma jurídica, mostraria aos alienadores que, havendo a sua prática, ocorreria uma consequência exemplar.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Atos alienatórios. Responsabilidade Civil.

¹ Graduanda do Curso de Direito FTC – Campus Salvador. 10º Semestre. beatrizllopes19@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito FTC – Campus Salvador. 10º Semestre. joseruleonson@gmail.com

³ Mestre em Tecnologias Aplicáveis à Bioenergia. Professor do Curso de Direito FTC – Campus Salvador. Advogado. jpgomes.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

The present study's theme is parental alienation: civil liability of the alienator, with the objective of analyzing the Parental Alienation Law No. 12,318/2010 from the perspective of action in the prevention and punishment of alienating acts, without prejudice resulting from civil liability. The methodology used to present the topic was exploratory research, with a bias towards seeking new possibilities and situations related to the topic. In this context, the research was carried out using the qualitative method, by carrying out a bibliographic review procedure. In Brazil, parental alienation gained a legal concept through Law No. 12,318/2010, aiming to curb alienating practices. In this law, the measures applicable as a result of parental alienation were defined, with a highlight addressed in this work being the application of a monetary fine to the parental alienator as a way of punishing their alienating act. In short, holding the parental alienator responsible both in the civil sphere and through the mechanisms of the parental alienation law is essential to combat this practice, in addition, strengthening the application of this legal norm would show the alienators that, if it is practiced, there would be a consequence exemplary.

KEYWORD: Parental alienation. Alienatory acts. Civil Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto, alienação parental: responsabilidade civil do alienador, tem como base a interpretação e aplicação da Lei 12.318/2010, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra atos alienatórios. Diante disso, tem como problemática a seguinte questão: Como ocorre a responsabilização do alienador parental, perante a lei de alienação parental?

O presente estudo tem como justificativa o seu desenvolvimento de modo específico e criterioso na análise de um dos temas mais abordados e discutidos na contemporaneidade, devido à grande quantidade de pessoas que são diariamente vítimas dessa prática, a qual é a alienação parental.

Em síntese, o trabalho acadêmico deve respeitar as normas para estar no padrão científico de desenvolvimento claro, simples e objetivo. Nesse sentido, esse trabalho segue essas características, sendo relevante academicamente, pois tem como objetivo específico examinar a lei de alienação parental, com foco na pertinência da multa aplicada ao alienador.

É evidente que a análise jurídica desse tema é socialmente importante, uma vez que a alienação parental está presente no seio familiar e, por isso, esse trabalho foi escrito tendo como perspectiva um conteúdo relevante que auxilie no entendimento e aprendizagem dos futuros leitores.

Assim, foi elaborado o objetivo geral com a finalidade de analisar a Lei de Alienação Parental n.º 12.318/2010 sobre a perspectiva de atuação na prevenção e punição da alienação parental.

Com base nessa perspectiva, propõe alguns objetivos específicos, como definir, juridicamente, a alienação parental conforme a lei de alienação parental. Outro objetivo é expor as consequências jurídicas que poderão ser imputadas para o alienador parental. E por fim, analisar a pertinência teleológica da estipulação da multa ao alienador.

A metodologia utilizada para a exposição do tema foi a pesquisa exploratória, haja vista que o viés do trabalho é de exploração de possibilidades e situações novas relacionadas com o presente tema. Nesse contexto, foi realizada a pesquisa através do método qualitativo, mediante realização de um procedimento de revisão bibliográfica.

Vale ressaltar que o trabalho está estruturado em seis partes, de modo que a primeira visou discorrer sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar. Já a segunda parte aborda o conceito de alienação parental, fazendo uma conexão com a terceira parte que trabalha sobre a alienação parental no sistema jurídico brasileiro. Em seguida, a quarta parte desse estudo apresenta as medidas aplicáveis em decorrência da alienação parental, sendo melhor desenvolvida uma das medidas na quinta parte, à qual é a aplicação da multa para o alienador parental. Por fim, a sexta parte trata da má utilização da lei de alienação parental.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

A palavra família tem sua origem no latim famulus, que significa criado, escravo, servo, indicando um grupo de pessoas humildes relacionadas que viviam sob o mesmo teto, especialmente pai, mãe e filhos, trabalhando para os patrões que compunham a gens, ou seja, a família, enquanto os fâmulos (criados) eram os servos (Rosa, 2013).

Hoje em dia, o conceito de família é muito abrangente, entretanto, pode ser simplificado como um agrupamento de pessoas que possui um laço sanguíneo ou afetivo, sendo detentores de um cuidado do Estado. Dessa forma, o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz que a família tem um

papel fundamental na sociedade e por isso recebe uma proteção especial do Estado (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2023), completa pontuando que a convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, sendo o Estado responsável por amparar e aprimorar a família como forma de fortalecer sua própria instituição política.

Vale ressaltar que a família sempre esteve ligada ao casamento desde as suas origens, através dos primeiros povos, com as uniões arrançadas que tinham como finalidade a pactuação de alianças e a continuidade da família no poder até os dias atuais, com uma maior participação do Estado nessa relação.

Sendo assim, o casamento pode ser entendido como a união de duas pessoas com a finalidade de constituir uma família juntos, tornando-se peça chave nas relações humanas. De acordo com o artigo 1.511 do Código Civil (2022), o casamento demonstra a união plena de vida, baseando-se na igualdade entre os cônjuges (Brasil, 2002).

Além disso, o casamento traz com ele alguns deveres para os cônjuges, como a guarda e a educação dos filhos, podendo eles serem responsabilizados civilmente pela prática de uma ação ou omissão, que acarreta um dano. O termo responsabilidade é usado em momentos que uma pessoa, é obrigada a suportar as consequências de um ato (Venosa, 2022).

Por conseguinte, a sanção aplicada ao agente que comete um dano é decorrente de uma violação do ordenamento jurídico, ou seja, gera a responsabilidade civil. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021), a sanção é o resultado jurídico da ação ilícita, sendo a natureza jurídica da responsabilidade civil exclusivamente sancionadora.

É importante destacar a ilicitude no ato, como parte da ação do agente. Assim Carlos Roberto Gonçalves (2021) tem como o seu posicionamento que a responsabilidade civil é uma consequência da ação na qual o ato seja ilícito, ou seja, surge quando há uma violação nos direitos de terceiros, sendo por ação ou omissão resultando em danos e exigindo a reparação por parte do agente responsável.

Neste caso, o dano causado a outrem é fundamental para a existência da responsabilidade. Seguindo o posicionamento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021), é necessário o dano para que se possa caracterizar a responsabilidade civil, pois, sem a incidência do dano, não haveria o motivo para realizar a indenização.

Entendido os elementos básicos, conceituais e históricos referentes à responsabilidade civil no âmbito familiar e suas consequências, cabe agora expor os elementos referenciais da alienação parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental tem a sua origem nos Estados Unidos em 1980 por intermédio das pesquisas realizadas por Richard Gardner (1985), segundo a qual foi definido que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que afeta principalmente crianças e adolescentes durante disputas judiciais entre os pais.

No Brasil, a alienação parental passou a ter um conceito jurídico através da Lei n.º 12.318/2010, visando coibir práticas alienadoras. A partir disso, passou a existir mecanismos de prevenção e punição de atos alienadores, sem prejuízo da responsabilidade civil do agente. Nesse sentido, a responsabilidade civil é passível de aplicação quando ocorre a prática de um ato considerado alienador, pois os elementos essenciais e necessários para definir a responsabilidade civil estão contidos: culpa, dano e nexo causal.

Importante salientar que o comportamento do alienador em alguns casos é deliberado, ou seja, proposital, porém, em outros não é, uma vez que confunde com as frustrações do término amoroso com o outro genitor (Freitas, 2015).

Aprofundando um pouco mais sobre a temática, a alienação parental tem o seu conceito legal na lei n.º 12.318/2010 em seu artigo 2º como qualquer ato da pessoa que tenha autoridade sobre a criança com objetivo de prejudicar a relação dela com um dos genitores, assim o bem-estar e organismo da criança serão comprometidos, trazendo impactos no seu desenvolvimento biopsicossocial.

O relacionamento ruim entre os ex companheiros, em alguns casos, reflete na criança ou adolescente que acaba sendo usado com o intuito de atingir o outro. Nesse sentido o entendimento de Marcos Duarte (2011), a principal característica do alienador é a hostilidade estipulado em relação ao genitor ou genitora visitante, fazendo uma lavagem cerebral na criança ou adolescente, transformando a criança em defensor, repetindo as mesmas palavras aprendidas do discurso do alienador contra o alienado.

A alienação parental faz parte da realidade de algumas famílias brasileiras e pode ser demonstrado pela prática reiterada do genitor alienador que visa alienar a criança ou adolescente, muitas vezes interferindo no período de convivência estabelecido legalmente com outro genitor (Freitas, 2015).

É fundamental desmistificar a ideia de que apenas o pai ou a mãe podem praticar atos de alienação parental em relação ao seu filho, uma vez que, podem praticar também os avós, tios, primos, ou seja, que tenham contato constante com a criança ou adolescente, que podem igualmente influenciar por meio de estratégias manipuladoras, buscando assim prejudicar ou romper os laços afetivos com o genitor alienado.

A inexistência de responsabilidade afetiva de um dos genitores faz com que use a criança para atingir o outro, uma vez que implanta na criança ideias dissociadas da realidade com a finalidade de não ajudar na relação (Figueiredo e Alexandridis, 2014).

Tendo feita a análise dos pontos anteriores sobre a alienação parental, é fundamental compreender, neste momento, os parâmetros e consequências de práticas alienadoras por intermédio da lei.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro, a Lei de Alienação Parental n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, define o conceito da alienação, estabelecendo na referida lei um rol exemplificativo de comportamentos que caracterizam a alienação parental. Nesse sentido, a lei está estruturada da seguinte forma: 11 artigos, com duas vedações, artigos 9 e 10, além de subdividir-se em 13 incisos e 8 parágrafos no total.

Embora todas as normas preventivas e combativas contidas na Lei 12.318/2010 já estivessem presentes no direito brasileiro, elas foram aplicadas apenas em raros casos, quando o problema e a sensibilidade para encontrar uma solução viável que resolvesse o problema familiar (Vilela, 2020).

Nesse contexto, é possível entender a alienação parental com base no artigo 2º da lei 12.318/2010, como a intervenção praticada por um dos pais biológicos, avós ou responsável no desenvolvimento psicológico da criança, ou adolescente, no sentido de renegar o genitor ou atrapalhar a afinidade com este (Brasil, 2010).

Dessa forma, a Lei 12.318/2010 é uma importante ferramenta preventiva que trouxe a igualdade entre pais e filhos, como o direito à convivência ampla e pacífica com ambos os pais, evitando seu uso como arma em conflitos (Vilela, 2020).

A alienação parental, nos termos do artigo 3º da lei 12.318/2010, é vista como um desrespeito ao direito essencial da criança ou adolescente de manter um bom convívio familiar, prejudicando a relação afetiva com o genitor, instituído o

abuso moral, além de violar o dever específico da responsabilidade parental (Brasil, 2010).

Assim identificadas condutas alienantes em qualquer fase do processo, o caso terá prioridade na tramitação, será tomado as medidas necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar a convivência com o genitor ou se necessário facilitar a efetiva reconexão entre as partes envolvidas (Brasil, 2010).

É fundamental ressaltar que o juiz pode determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, nos termos do artigo 5º da lei 12.318/2010, o laudo pericial que será elaborado com base em uma avaliação abrangente, incluindo entrevistas pessoais com as partes envolvidas, análise de documentos do processo, histórico do relacionamento entre os pais, cronologia de eventos, avaliação da personalidade dos envolvidos e observação do comportamento da criança ou adolescente em relação às acusações feitas.

Neste artigo, a lei estabelece requisitos básicos para garantir a consistência razoável do relatório, especialmente entrevistas pessoais das partes relevantes, revisão dos documentos do caso, histórico de relacionamento e a separação de casais, avaliação da personalidade das pessoas envolvidas e verificação de como a criança ou adolescente se apresenta diante de possíveis acusações contra seus pais.

Após a análise da Lei 12.318/2010 e exposição dos seus parâmetros legais, detalhando os seus aspectos fundamentais, importa agora entender as medidas aplicadas em decorrência da alienação.

5 MEDIDAS APLICÁVEIS EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de um cenário em que a sociedade se preocupa mais com a participação efetiva dos pais na educação de seus filhos, bem como com o bem-estar psicológico da criança e do adolescente, a Lei nº. 12.318/2010 trouxe um rol exemplificativos de medidas aplicáveis no artigo 6º, visando coibir as práticas de alienação parental, caso apresente todos os elementos e a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo genitor alienado, conforme exposto a seguir.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

No artigo mencionado anteriormente, é estabelecido que o juiz poderá aplicar ou não cumulativamente uma das medidas previstas, mas dependerá sempre da gravidade de cada caso específico, incluindo a possibilidade de inversão da guarda da criança ou adolescente, transferindo-a residência do genitor, seguindo um procedimento formal.

Indo na mesma direção, observa-se o artigo 6º inciso I da lei nº. 12.318/2010, que prevê a declaração de ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador, para atender o melhor interesse da criança ou adolescente afastando-lhe dos prejuízos provocados pela alienação parental, medidas estas que incluem a advertência do alienador, que consiste no esclarecimentos dos danos provocados pela alienação, bem como as sanções que poderão ser aplicadas em caso de reiteração, incluindo suspensão do poder da guarda.

A convivência familiar harmônica é um direito da criança ou adolescente, dessa forma qualquer ação que dificulte o contato com um ao outro genitor pode ser caracterizado como um ato de alienação parental. Ocorrendo, isso o juiz, poderá, atenuar os atos alienadores, aplicando o artigo 6º, inciso II da Lei nº 12.318/2010, aumentando a convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente (Brasil, 2010).

Em vista disso, Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014) têm o seu posicionamento de que uma maneira de mitigar os efeitos de uma alienação é ampliar a política de visitas previamente estabelecida. Isso ocorre quando o

alienador se opõe a exercer o direito de convivência do parente vitimado (Figueiredo e Alexandridis, 2014).

Os atos alienadores trazem diversas consequências para a criança ou adolescente, entre elas o dano psicológico, pois são afetadas diretamente pela ação do alienador. Devido a isso, o juiz pode estabelecer o comprimento do artigo 6º inciso IV da lei nº 12.318/2010 como uma medida de diminuição dos possíveis traumas o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (Brasil, 2010).

Destaca-se que o modelo de guarda exclusiva é necessária em algumas situações, como nos casos de violência praticada por um dos genitores em relação aos filhos, entretanto esse modelo também pode ser prejudicial, como é demonstrado por Douglas Phillips Freitas (2015) que se posiciona numa perspectiva de que a guarda exclusiva pode ser intolerante, não atendendo assim o mínimo necessário para a criança ou adolescente, pois, não é adequado tirar da convivência constante um dos genitores em relação ao desenvolvimento dos filhos (Freitas, 2015).

Deste modo, o regime de guarda influencia diretamente na convivência dos genitores com a criança ou adolescente, o que acaba possibilitando a existência de atos alienatórios em desfavor do genitor que não detém a guarda, pois se encontra distante do convívio diário. Nesse sentido, o artigo 6º, inciso V da lei 12.318/2010 autoriza a alteração da guarda, como uma medida adotada pelo juiz substituindo o regime unilateral para a compartilhada ou sua inversão (Brasil, 2010).

É comum a mudança de endereço das crianças ou adolescentes como uma forma de afastar o genitor alienado. Nesse contexto, o juiz tem como uma possibilidade o disposto no artigo 6º, inciso VI da lei 12.318/2010, dispondo que pode ser definido cautelarmente o domicílio fixo da criança ou adolescente (Brasil, 2010).

Compreendido as medidas aplicáveis em decorrência da prática de atos alienadores numa perspectiva geral, cabe agora especificar um pouco, abordando o artigo 6º no seu inciso III, em relação a estipulação da multa ao alienador como consequência da alienação parental.

6 APLICAÇÃO DA MULTA PARA O ALIENADOR PARENTAL

A multa pecuniária é uma medida de responsabilização que pode ser estabelecida pelo juiz em decorrência de atos alienadores conforme o disposto no

artigo 6º, inciso III, da lei nº 12.318/2010 que autoriza a aplicação da multa ao alienador parental como punição pelo seu ato.

Nesse sentido, a pertinência da determinação da multa por parte do juiz para o alienador parental, tem um aspecto de punição financeira/conscientização para mostrar o efeito do ato. Para Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014) o estabelecimento da multa tem o objetivo de fazer com que o alienador sinta no seu bolso as consequências da sua prática.

Apesar disso é essencial que a multa fixada tenha um valor adequado com a realidade financeira do alienante, uma vez que não deve ser estipulado um valor que gere uma excessiva dificuldade no pagamento ou que faça com que o genitor alienado enriqueça, além disso, é importante que a multa aplicada não seja um valor ínfimo que ridicularize a justiça (Freitas, 2015).

É importante ressaltar que a multa tem como característica a função repressiva e não preventiva, ou seja, seu caráter é punitivo, pois é estabelecido no artigo 6º, caput, da lei nº 12.318/2010, que havendo a caracterização de atos alienatórios o juiz poderá aplicar a multa ao alienador, ou seja, repreendendo a sua conduta através de uma medida de caráter pecuniário, com um viés de punir financeiramente o alienador pelo seu ato (Brasil, 2010).

Entretanto, a lei de alienação parental nº. 12.318/2010, se mostra omissa em relação à destinação da multa pecuniária, pois, o legislador não determinou como será usado o dinheiro da multa, aplicada e recolhida pelo alienador. Nesse sentido, apenas é garantido a punição financeira do alienador, mas, não garante a finalidade da sua utilização, já que a lei não define (Figueiredo e Alexandridis, 2014).

Por tudo isso, resta justificado a pertinência e importância da aplicação da multa pecuniária como uma medida determinada pelo juiz em decorrência da prática de atos alienatórios, uma vez que a sua finalidade é responsabilizar o alienador.

Entretanto é fundamental destacar que a utilização da lei de alienação parental nº 12.318/2010, está sendo desvirtuada, cabendo agora compreender esta realidade e suas consequências

7 A MÁ UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A aplicação da lei de alienação parental 12.318/2010 é um tema que merece atenção em relação à sua inadequada utilização pela justiça brasileira. Diante da má utilização da lei, enfatiza Leila Barros (2020), que viola a proteção da criança e do adolescente, o propósito é desvirtuado quando usado apenas para defesa contra

acusações de abuso sexual. Além disso, se as informações forem interpretadas erradamente, pode colocar a criança ou adolescente em risco de viver com a pessoa que o abusou (Barros, 2020).

De acordo com a reportagem divulgada em meio eletrônico, no portal Globo G1 dia 25 de abril de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulgou números que revelam o aumento de processos por alienação parental, que cresceu em 15% entre janeiro e março de 2023, foram abertos 120 processos. Já no mesmo período de 2022, foram 104 processos, por outro lado, a ocorrência de alienação parental parece ser maior em caso de divórcios em que o casal termina com rancores, afetando a criança e ao adolescente diretamente.

Pelo exposto, a má utilização da lei de alienação parental nº 12.318/2010 é uma realidade no Brasil, uma vez que o seu objetivo é coibir situações de afastamento dos filhos por parte de um dos genitores em relação ao outro, porém, a utilização da lei está sendo diversa dessa finalidade, tornando se assim um problema social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos feitos, pode-se perceber o quanto a família é fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, principalmente em relação à sua formação como pessoa. Nesse sentido, é direito da criança e do adolescente a convivência com seus familiares, podendo ter como consequência da privação danos psicológicos no futuro.

Seguindo essa perspectiva, o estudo desenvolvido nesse trabalho se mostra essencial, pois, foi demonstrado de forma clara e estruturada a importância da família, mostrando como identificar e entender as responsabilidades civis associadas a atos alienatórios, sendo esse aprendizado extremamente útil na atualidade. Além disso, é apresentada medidas preventivas e educativas sobre a alienação parental, dessa forma, o leitor tem um material completo para seu aprendizado.

Dessa forma, o entendimento sobre as consequências por parte dos familiares, juntamente com a responsabilidade afetiva é fundamental para proteger as crianças e adolescentes contra a alienação parental, entretanto, nos casos em que ocorra a práticas de atos alienatórios, é necessário a aplicação das medidas existentes na lei de alienação parental n.º 12.318/2010, uma vez que, a sua finalidade é coibir o afastamento familiar.

Em decorrência disso, o presente estudo tem como problemática a seguinte questão: Como ocorre a responsabilização do alienador parental, perante a lei de alienação parental? Respondendo ao problema, podem ser aplicadas algumas medidas para inibir ou diminuir seus efeitos, presentes na lei 12.318/2010, principalmente no artigo 6º, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Nesse sentido, o alienador parental, além de responder perante a lei de alienação parental, também pode ser responsabilizado civilmente por seus atos, caso gere algum dano à criança ou ao adolescente. Dessa maneira, pode ser pleiteada judicialmente uma indenização por dano moral ou material.

Em arremate, responsabilizar o alienador parental, tanto na esfera civil, quanto através dos mecanismos da lei de alienação parental, é importante para combater essa prática. Nesse sentido, o fortalecimento das medidas aplicáveis ao alienador, em conjunto com campanhas públicas de fortalecimento da família, pode ser um caminho viável, uma vez que seria trabalhado para ocorrer punições assertivas ao alienador, mas, em contrapartida, fortaleceria o seio familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BARROS, Leila. **Parecer (SF) nº15, de 2020**. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe: sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis&Letras, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, R. (1991). **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces**. *Court Review*, 28(1), 14-21.

GAGLIANO, Pablo S; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da **Ifamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

VILELA, S.R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. 2020

VENOSA, Silvio de S. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2022.

ZEM, Rafaela. **Alienação parental: processos que podem levar à perda da guarda dos filhos crescem 15% no estado de SP**. Itapetinga, 2023.